



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308381**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017372-52.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante CARLA SOFIA DA SILVA ALVES KOIKE, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1017372-52.2023.8.26.0223**

**COMARCA DE GUARUJÁ 1ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: CARLA SOFIA DA SILVA ALVES KOIKE**

**APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**JUIZ PROLATOR: RICARDO FERNANDES PIMENTA JUSTO**

**VOTO Nº 11394**

**APELAÇÃO – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE PREPARO – DESERÇÃO – Ação de busca e apreensão – Sentença de procedência – Requerida que busca a reforma do julgado – Ausência de recolhimento de preparo – Benefício da assistência judiciária formulado em razões recursais – Concedida oportunidade para comprovação documental de hipossuficiência e alternativamente no mesmo prazo proceder recolhimento do preparo – Apelante que se quedou inerte – Deserção – Inteligência do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 – Recurso não conhecido.**

**Vistos.**

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Carla Sofia da Silva Alves Koike, julgada procedente para “consolidar a propriedade e a posse do veículo descrito a fl. 2 em favor do demandante, bem como dos documentos de porte obrigatório e transferência, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Indefiro, por derradeiro, qualquer expedição de ofício à Fazenda do Estado, Detran, etc, para fins de alteração da sujeição passiva de tributos e multas vinculados ao bem, dada a não inserção de tais pessoas jurídicas no polo passivo da presente relação jurídica processual. Faculto ainda o

**levantamento dos valores depositados nos autos, em prol da ré, que deverá juntar o formulário MLE preenchido, nos termos do Comunicado Conjunto nº 12/24., nos termos da r. sentença de fls. 125/129, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos de declaração (fls. 145/147).**

Inconformada recorre a ré (fls. 152/163) buscando a reforma da sentença, requerendo, primeiramente, a concessão do benefício da gratuidade processual. Arguiu cerceamento de defesa, argumentando que se fazia necessária a prova testemunhal para comprovar motivo de força maior para o inadimplemento, no mais, argumenta em síntese que adimpliu as parcelas vencidas com acréscimos e já quitadas mais de 16 parcelas, motivo pelo qual entende que a procedência da ação não deve prosperar, vez que com a purgação da mora seria nula de pleno direito as cláusulas contratuais que impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora, asseverando ser direito do consumidor de retomar a posse do veículo com a purgação da mora, insistindo na nulidade das cláusulas contratuais, postulando a anulação da sentença para **“determinar a descida dos autos à instância inferior para produção de prova oral, seja para extinguir o feito, face a perda de objeto, revogando-se a liminar e restituindo-se o veículo à recorrente, seja, por fim, mantendo-se a procedência da ação, para determinar-se o levantamento dos valores pagos pela recorrente ao banco recorrido após o ajuizamento da presente ação e devidamente atualizados.”** (fls. 163).

Apelação tempestiva, regularmente processada, com contrarrazões (fls. 170/187), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Com efeito, postula a apelante o benefício da gratuidade processual em sede de recurso de apelação, sem fazer comprovação

documental.

Concedido prazo de 05 dias para comprovação documental da alegada hipossuficiência econômica ou, alternativamente e no mesmo prazo, proceder o recolhimento do valor do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 192/193), a apelante se quedou inerte, conforme certidão de fls. 195.

Portanto, tendo em vista a inércia da apelante diante da oportunidade concedida para sanar o vício e, não tendo trazido elementos que justificassem o pedido gratuidade processual, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1007, §2º, do CPC.

Trata-se de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

**“LOCAÇÃO - Equipamento industrial - Inadimplemento da locatária - Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita - Benefício indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida.”** (TJSP; Apelação Cível 1017204-91.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

Por fim, tratando-se de sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, §11, do mencionado diploma legal, razão pela qual a verba honorária deve ser majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

**JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS**  
**Relator**